

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2003**

Dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias.

**AUTOR:** DEPUTADO SANDES JÚNIOR

**RELATOR:** DEPUTADA LAURA CARNEIRO

**I – RELATÓRIO**

Pelo Projeto de Lei nº 2.285, de 2003, os Municípios poderão organizar brigadas voluntárias de combate a incêndios, para a execução de atividades de defesa civil complementares àquelas exercidas pelos corpos de bombeiros militares estaduais.

Nos termos do Projeto, fica vedada a remuneração, pelo erário municipal, aos integrantes das brigadas voluntárias. É, no entanto, facultada a formalização de convênios com o Estado, ou com as instituições privadas, para a disponibilização dos meios materiais necessários às ações das brigadas.

Os requisitos técnicos para as operações das brigadas voluntárias decorrerão de lei estadual, sendo responsável pela sua fiscalização o comando do corpo de bombeiros militar estadual.

Justifica o Autor a sua proposição em vista das vulnerabilidades de determinados Municípios, pela crônica insuficiência de meios institucionais oficiais disponíveis, na maioria dos Estados, bem como às distâncias a serem percorridas, em muitas situações, o que

resulta quase sempre em socorro tardio, em casos de necessidades urgentes.

Há, também, o fato de que experiências similares têm tido resultados bastante positivos, em diversos outros países.

O presente Projeto de Lei foi remetido à apreciação desta Comissão Técnica, em vista de sua temática ligada às atividades dos corpos de bombeiros militares, conforme o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 2.285, de 2003, traz à apreciação desta Comissão um tema que julgamos muito oportuno. Sabidamente, têm sido corriqueiros os casos de sinistros ocorridos em muitas localidades do País, tanto em termos de incêndios, como de desastres naturais, em que a segurança das pessoas ou de seu patrimônio é sempre colocada em risco. O que se observa é que em função das distâncias das localidades, ou das parcas disponibilidades de meios das instituições oficiais, sua participação no socorro das comunidades atingidas, muitas vezes, não se dá de forma efetiva.

Como o Autor, também entendemos como sendo uma alternativa profícua a mobilização da solidariedade natural e espontânea existente nas comunidades, de forma a desenvolver o sentido da ajuda para a solução de situações locais adversas. Há, além disso, o exemplo auspicioso de parcerias bem sucedidas em outros países, que nos indicam ser a solução ora proposta uma medida a ser bem explorada.

Concordamos, plenamente, que deva haver a participação dos Estados, no mínimo, como patrocinador de normas

adequadas e como agente fiscalizador das atividades das brigadas voluntárias que vierem a ser formadas.

Entendemos, também, que a legislação atual não seja empecilho para a criação dessas brigadas.

Somos, em vista dessas considerações, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.285, e 2003, nos termos em que foi proposto.

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2003.

DEPUTADA LAURA CARNEIRO  
RELATORA